

DECISÃO

EU, **DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, venho por meio do presente instrumento, manifestar em relação ao **RECURSO** apresentado pela empresa **AVANTEC ENGENHARIA LTDA**, no bojo do Processo Administrativo n. 000604/2022, Concorrência Pública para o Registro de Preços n. 002/2022, nos seguintes termos:

In prima face, é importante informar que o processo em epígrafe tem como objeto à contratação de empresa especializada por demanda para elaboração de projetos executivos e complementares de engenharia, conforme especificações técnicas, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Irupi/ES, conforme especificações e quantidades estimadas.

Aduz a **RECORRENTE** que, em relação a "qualificação técnico-operacional", a empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA** não cumpriu o que fora exigido no caderno editalício, vez que, tomando em consideração a documentação apresentada pela referida empresa com o objetivo de comprovar a sua habilitação técnico-operacional, chega-se à conclusão de que esta não atendeu às regras editalícia, especialmente porque não foi comprovada a sua experiência anterior na prestação de serviços atinentes ao levantamento arquitetônico e à execução de projeto de estrutura metálica, tomando em consideração os quantitativos mínimos exigidos no edital, motivo pelo qual estaria inabilitada.

Afirma ainda que os documentos relacionados aos profissionais Sr. Alessandro Rodrigues Batista e Murilo Guimarães Pinto e Katia Daniela de Oliveira (fls. 845-847), juntados aos autos pela empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA** não provam a execução de serviços de levantamento arquitetônico e de execução de projeto de estrutura metálica segundo as regras exigidas pelo edital.

Informa ainda que as CAT's n. 263295 e 263273 (fls. 800 e 804) não comprovam experiência anterior alguma na execução de levantamento arquitetônico, na



medida em que suas tipologias não dizem respeito a edificações, mas sim, a implementos externos, na medida em que limitam-se a uma área de lazer do CRAS e CREAS, bem como da Academia de Saúde, todos localizados em Conceição do Castelo.

Continua a empresa **RECORRENTE** em suas afirmações aduzindo que em relação ao profissional Murilo Guimarães Pinto, não fora feito nenhuma prova da expertise na execução de ambos os serviços informados acima, especialmente para fins de atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no edital.

Já em relação a profissional Kátia Daniela de Oliveira informa a **RECORRENTE** que os documentos apresentados não fazem prova de que esta última teria experiência na prestação de serviços de elaboração de projeto de redes elétricas, tomando como parâmetro o quantitativo mínimo exigido no edital.

Ao final postula a **RECORRENTE** com base nos pontos aqui levantados a inabilitação da empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA.**

A empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA em sede de preliminares aduz que a empresa RECORRENTE apresentou recurso que não preenche todos os pressupostos exigidos no Ordenamento Jurídico Pátrio para que o recurso seja analisado e provido, mais precisamente, segundo a mesma falta ao recurso o requisito da fundamentação legal.

Nesse ponto entendo que não deve prosperar a preliminar levantada pela **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que a empresa **RECORRENTE** fez suas ponderações argumentativas com base em descumprimento da cláusula "7.4.3.1", alínea "b" do edital; sendo certo que o edital é a lei do certame, portanto, existe sim fundamentação jurídica a embasar as argumentações da **RECORRENTE**.

Aduz ainda a empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA, em sede de preliminares, que a RECORRENTE não motivou sua intenção de recorrer, o que não deve prosperar vez que é nítido na Ata da Sessão Pública Licitatória a existência de motivação, sendo tal motivação devidamente aprofundada em sede de razões recursais, motivo pelo



qual a preliminar levantada pela empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIÁ LTDA não deve prosperar.

Aduz por fim, em sede de preliminar a empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA** que a **RECORRENTE** descumpriu a formalidade exigida no art. 109, §4º da Lei n. 8.666/93 ao dirigir a peça recursal ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e não ao Prefeito.

Ora, neste ponto é importante trazer a baila o que traz o edital a respeito do assunto, lembrando antes de mais nada que o edital em sua totalidade segue estritamente os ditames da Lei n. 8.666/93, não se chocando em nada com nenhum dos artigos entabulados na referida lei:

"27.4. Os recursos deverão ser dirigidos à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou manter a decisão impugnada, mediante parecer fundamentado. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, a menos que a Presidente da CPL, por ocasião da interposição do mesmo, deixe a decisão para o Prefeito Municipal";

Por todo o exposto, percebe-se que os argumentos trazidos pela empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA, em sede de preliminar, não devem prosperar, sendo o recurso apresentado pela empresa AVANTEC ENGENHARIA LTDA passível de análise e julgamento.

No mérito afirma a empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA** que cada item constante da planilha poderá, e tudo indica que deverá, ser utilizado de forma parcelada, na medida da necessidade do Órgão, não se justificando exigir que o profissional apresentado por esta tenha capacidade integral de um item que não será utilizada em sua integralidade de uma só vez.

Aduz que tratar-se de um Registro de Preços em que a realização dos projetos será implementada de forma parcelada, não ultrapassando o quantitativo máximo



registrado, ou seja, 12.000m³ (não se está licitando um único projeto de 12.000m³, ou 6.000m² como exige a comprovação da capacidade técnica, mas sim um conjunto de vários projetos que somados ao final da vigência da ata de registro de preços ou do contrato não ultrapassarão a quantidade ora registrada de 12.000m³, podendo, inclusive, nem utilizar a totalidade dos quantitativos dos itens ora registrado).

Afirma a empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA** que a regra é a possibilidade de somatório de atestados, ocorre que a vedação é possível, sendo medida considerada excepcional, desde que devidamente justificada pela Administração e em consonância com a natureza do objeto licitado.

Aduz a empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA** que existirá uma incoerência fática em se vedar a exigência de somatório de quantitativo dos profissionais e se permitir a mesma exigência para a empresa no caso de obras e serviços de engenharia, já que é o acervo do profissional que compõem o da empresa, segundo as normas do próprio CREA.

Ao final postulou pela mantença da decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação em sede de Sessão Pública Licitatória em que a empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA** foi considerada habilitada.

Por sua vez o Setor de Engenharia do Município de Irupi/ES se manifestou fundamentadamente em seu parecer técnico n. 004/2023 (documento em anexo), após revisão da documentação técnica apresentada pela empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA, pela inabilitação da mesma, tendo em vista que esta não apresentou a documentação "Da Habilitação Técnico Operacional e Técnico Profissional – Item de maior relevância – Projeto de Estrutura Metálica, em atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital.

A par de todo o exposto decido:

Verifica-se na presente peça decisória que as questões de direito levantadas pela empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA** em sede de preliminares foram



devidamente analisadas e julgadas improcedentes, o que motivaram, por conseguinte, a análise do mérito da questão que reside em questão puramente técnica.

No mérito, verifico que as ponderações realizadas pela empresa **RECORRENTE** levaram o corpo técnico da prefeitura de Irupi/ES a uma revisão mais detalhada da documentação técnica apresentada pela empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA** que culminou com o parecer *suso* mencionado posicionando pela inabilitação da mesma.

A par de todo o exposto decido por acatar o pedido da **RECORRENTE** inabilitando a empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA**, uma vez que esta não preencheu requisitos de ordem técnica exigidas no caderno editalício, como verificado pelo corpo de engenheiro do Município.

Remeto os autos a Autoridade Máxima Municipal para ciência da decisão e para que tome as medidas que entender de direito inclusive retificando ou ratificando a decisão em questão.

Seja as empresas licitantes cientificadas da decisão exarada.

Atenciosamente,

Irupi/ES, 28 de junho de 2023.

Daniel Emerick de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA

PARECER TÉCNICO 004/2023.

OBJETO: Parecer sobre o Processo nº 00604/2022

Ref.: Processo Licitatório - Concorrência Pública 002/2022.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o Processo acima referenciado;

Considerando que a empresa AVANTEC ENGENHARIA LTDA, através deste processo apresentou a este setor pedido de Recurso Administrativo Of. – 0115/2023 em face a decisão que declarou a empresa América Latina Engenharia LTDA habilitada no certame supracitado, no que faz menção ao não atendimento da empresa América Latina Engenharia LTDA aos critérios de 'Habilitação Técnico Operacional – itens de maior relevância: Levantamento Arquitetônico e Projeto de estrutura metálica; Considerando que a empresa AVANTEC ENGENHARIA LTDA, através deste processo apresentou a este setor pedido de Recurso Administrativo Of. – 0115/2023 em face a decisão que declarou a empresa América Latina Engenharia LTDA habilitada no certame supracitado, no que faz menção ao não atendimento da empresa América Latina Engenharia LTDA aos critérios de 'Habilitação Técnico profissional – itens de maior relevância: Levantamento Arquitetônico e Projeto de estrutura metálica;

ANÁLISE:

Após análises deste setor em relação aos questionamentos apresentados pela empresa AVANTEC ENGENHARIA LTDA, o departamento de engenharia apresenta suas considerações técnicas, de modo orientativo, reiterando que não ponderamos quanto às questões relativas ao direito sobre o solicitado, elencadas a seguir:

1 - Da Habilitação Técnico Operacional e Técnico Profissional - Item de maior relevância - Levantamento Arquitetônico: Após a revisão da documentação técnica apresentada pela empresa América Latina Engenharia LTDA, foi possível constatar que a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional compatíveis com as exigências do edital, sendo: Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 727650, (Fls. 748); Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 263295 (Fls. 800), Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 263281 (Fls. 819), que atendem aos requisitos mínimos estabelecidos.

Rua Jalmas Gomes de Freitas, 151, Centro, Irupi/ES, CEP 29398-000 Tel: (28) 3548-1101 / engenharia@irupi.es.gov.br



DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA

2 – Da Habilitação Técnico Operacional e Técnico Profissional - Item de maior relevância – Projeto de Estrutura Metálica: Após a revisão da documentação técnica apresentada pela empresa América Latina Engenharia LTDA, foi possível constatar que a mesma não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional e profissional em atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, sendo possível ratificar os seguintes documentos, a seguir: Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 266135, nº 72765, nº 266130, nº 233889, nº 233889, nº 233889, respectivamente com os seguintes quantitativos: 231,10 m², 1839 m², 231,10 m², 896,70 m², 595,00 m² e 172,48 m²; totalizando 3.965,38 m², sendo este quantitativo inferior ao estabelecido no certame, tomando em consideração as parcelas de maior relevância indicadas no mesmo. Informamos também que a citada empresa apresentou memória de quantitativo/resumo das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (fls. 826), contudo, não sendo identificado a atividade técnica 'Projeto de Estrutura Metálica' na CAT nº 1135/2015, sendo esta não considerado para fins de comprovação de qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional no tange a atividade técnica acima relacionada.

PARECER:

Após a revisão da documentação técnica apresentada pela empresa América Latina Engenharia LTDA, ponderamos por acatar o pedido da RECORRENTE, nos posicionamos pela **Inabilitação Técnica** da empresa América Latina Engenharia LTDA, tendo em vista que a mesma não apresentou a documentação técnica <u>Da Habilitação Técnico Operacional e Técnico Profissional - Item de maior relevância – Projeto de Estrutura Metálica</u> em atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital.

Irupi, 26 de junho de 2023.

ATAIDE LUIS CONTROL 15 Par 9 A AIAL 15 Par 1

Ataíde Luís de Oliveira SOSU/PMI

Rua Jalmas Gomes de Freitas, 151, Centro, Irupi/ES, CEP 29398-000 Tel: (28) 3548-1101 / engenharia@irupi.es.gov.br